



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007930-23.2015.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Daniel Minervino do Nascimento
ADVOGADO : Robson Silva Carvalho
DEFENSOR : Enriquimar Dutra da Silva
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Art. 14 da Lei 10.826/03. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas indubitáveis. Crime de perigo abstrato. Intelecção sumular 500 do STJ. Pena de multa. Necessidade de sua adequação proporcional à sanção corporal. **Negar provimento ao apelo e, de ofício, reduzir pena de multa para 10 (dez) dias-multa.**

- O delito de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 14 da Lei 10.826/2003, é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando para a sua configuração que o agente, de modo consciente e intencional, esteja portando arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, pouco importando o resultado.

- A materialidade e a autoria delitivas, comprovadas no Auto de Apresentação e Apreensão, corroborados com os depoimentos testemunhais, constituem meios suficientes para embasar a condenação do acusado.

- Os depoimentos dos policiais, especialmente dos encarregados da prisão em flagrante do agente,

colhidos sob o crivo do contraditório, de acordo com sedimentada exegese jurisprudencial, são dignos de credibilidade, mostrando-se idôneos como meio de prova, sobretudo se não há razão plausível que os torne suspeitos.

- Em atenção à reprimenda imposta na sentença de primeiro grau, a pena de multa deve ser proporcional à sanção corporal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO E, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA DE MULTA,** em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Daniel Minervino do Nascimento foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03, em razão de, no dia 02 de maio de 2015, por volta das 22h30min, na Rua São Rafael, Bairro Jeremias, nesta referida urbe, haver sido preso, em estado de flagrância, portando arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo consta na peça acusatória, tudo isto se iniciou quando policiais militares receberam informações de que indivíduos armados estavam praticando desordem em via pública, ocasião em que, os milicianos, ao se dirigirem até o local com várias viaturas e perceberem um aglomerado de pessoas empreendendo fuga, avistaram o acusado e o prenderam em flagrante no instante em que ele tentava se desfazer de uma arma de fogo, arremessando-a próxima a um veículo.

Denúncia recebida no dia 04 de agosto de 2015 (fl. 31).

Finda a instrução criminal, sobreveio sentença (fls. 110/113v), por meio da qual o julgador primevo condenou o réu Daniel Minervino do Nascimento, nas iras do art. 14 da Lei 10.826/03, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 40 (quarenta) dias-multa.

Preenchidos os pressupostos do art. 44 do CP, a pena foi convertida em duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, o equivalente a 04 (quatro) salários mínimos, e prestação de

serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem disciplinadas pelo juízo das execuções penais.

Irresignado, apelou a defesa do réu (fl. 119). Em suas razões, escoradas às fls. 127/130, aduz, em síntese, que não há provas cabais que embasem a sua condenação, invocando o brocardo jurídico, *in dubio pro reo*.

Contrarrazões recursais ministeriais pugnando pela manutenção do édito condenatório (fls. 133/138).

Neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria de Justiça, através do parecer subscrito pelo Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 140/142).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Prima facie, cumpre ressaltar que os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

Não há preliminares a serem apreciadas, tampouco vislumbro qualquer sorte de nulidade passível de declaração *ex officio*. Passo, portanto, ao exame do mérito.

O apelante foi denunciado perante o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 nos moldes da peça acusatória de fls. 02/03.

A materialidade e autoria exsurgem cristalinas. A materialidade está denotada através do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 12) e do Laudo de Exame de Eficiência de Tiros em Armas de Fogo (fls. 44/47), associados à prova oral colhida ao longo da instrução processual, que, por sua vez, é harmônica com o contexto probatório trazido a estes autos.

Com relação à autoria do delito, não há dúvidas de que o apelante praticou a conduta típica, o que pode ser comprovado através do Auto de Prisão em Flagrante, através do depoimento do miliciano Elton Gomes de Medeiros na esfera policial, vejamos (fl. 06):

"... SE ENCONTRAVA NA VTR PREFIXO 5347, EFETUANDO RONDAS DE ROTINA; QUE RECEBERAM UMA LIGAÇÃO VIA TELEFONE, POR UM COMPANHEIRO DA GUARNIÇÃO INFORMANDO QUE ESTAVA OCORRENDO UMA FESTA NO BAIRRO DO JEREMIAS, PRECISAMENTE NA RUA SÃO RAFAEL, NA RESIDÊNCIA Q53, INFORMANDO QUE HAVERIA VÁRIOS INDIVÍDUOS

ARMADOS, PRATICANDO DESORDEM; QUE AO CHEGAR NA CASA ONDE SE ENCONTRAVA NA OCORRÊNCIA 3 VIATURAS, VIRAM UMA GRANDE MOVIMENTAÇÃO; QUE AO AVISTAREM A VIATURA ELEMENTOS SE EVADIRAM DO LOCAL, ONDE FORAM PERSEGUIDOS PELOS POLICIAIS DAS GUARNIÇÕES; **QUE NA OCASIÃO A GUARNIÇÃO ACIMA REFERIDA, ABORDOU UM DOS ELEMENTOS DISPENSANDO A ARMA, O QUAL FIZERAM A APREENSÃO E PERGUNTARAM AO ELEMENTO SE ERA DE SUA PROPRIEDADE, TODAVIA O MESMO NEGOU A AUTORIA, SÓ QUE OS POLICIAIS VIRAM QUANDO O REFERIDO ELEMENTO JOGOU; QUE FOI DADO VOZ DE PRISÃO AO ELEMENTO, FEITA A APREENSÃO DA ARMA, ENCAMINHADA ATE A PRESENÇA DA AUTORIDADE, (...)**”Grifo meu.

Em juízo, o miliciano confirmou que participou da ocorrência que apreendeu a arma de fogo e de que o sentenciado foi visto, pela guarnição policial, arremessando tal artefato, confira-se (mídia eletrônica de fl. 53):

“... que participou da ocorrência que apreendeu a arma de fogo; que colegas policiais da P2 repassaram informações ao depoente que estava havendo uma festa com som alto e muita baderna, com alguns indivíduos em atitude suspeita, onde, inclusive, populares haviam afirmado que teriam visto duas ou três armas no local; que solicitou apoio de mais duas guarnições; que foi até o local apontado e colocou todo mundo na parede, mas muitos correram; que quando uma das viaturas chegava, um dos policiais viu quando um dos indivíduos se desfez de um objeto; que foi feita uma varredura nas proximidades, quando foi encontrada uma arma de fogo; que a arma estava próximo ao veículo; (...); que quando o acusado atravessou a rua, foi quando um dos policiais avistou o acusado arremessar um objeto, que, após revista no local apontado, encontrou-se a arma de fogo; (...); que enquanto alguns policiais faziam a revista nos indivíduos no local, outro policial foi fazer uma revista no local onde havia sido arremessado o objeto e encontrada a arma de fogo (...) que o local estava claro; que seu colega policial disse que viu o acusado arremessar um objeto no mato. (...)” Grifei.

Conflui para o mesmo fato o depoimento testemunhal policial de João Paulo Gomes de Sousa (mídia de fl. 53):

*"... que receberam denúncias anônimas, e ao chegar no local, muita gente correu, inclusive dentro de uma casa (...) que o Soldado F. Barros foi quem encontrou a arma de fogo; que fez a revista dos que haviam adentrado na residência; que foram revistas mais de 10 pessoas; **que o acusado estava presente e foi conduzido até a delegacia, por ter sido encontrada uma arma de fogo próximo ao mesmo; (...) que a arma de fogo foi encontrada próximo ao acusado (...)**"*

As declarações dos agentes policiais, ademais, consoante fartíssimo repertório de jurisprudência, são dignas de crédito, quando prestadas de forma harmônica e uníssona, sob o crivo do contraditório, comprovando a tese ministerial, no concernente ao delito imputado ao acusado na peça acusatória.

A título de ilustração, colaciono os seguintes excertos:

"...É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (...)"
(Ementa parcial, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/06/2011)

Portanto, os elementos de prova amealhados ao longo da instrução, bem assim na fase inquisitorial, dão conta de que o recorrente, no dia em que foi preso em flagrante, tentou despistar que a arma de fogo estava em seu poder, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quando arremessou-a próximo a um veículo.

A conduta, pois, subsume-se a um dos núcleos do tipo penal elencado no art. 14 da Lei nº 10.826/03 - portar/transportar -, crime classificado doutrinariamente como de ação múltipla ou conteúdo variado, de mera conduta e de perigo abstrato, sendo suficiente, para sua configuração, o aprimoramento do verbo, como no caso, presumido que é o dano, em potencial, à incolumidade pública.

A respeito:

"A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica

em classificar o crime do art. 14 da Lei 10.826/2003 como de mera conduta e de perigo abstrato. Para realizá-lo, então, basta incorrer dolosamente na ação proibida, ou melhor, praticar os verbos que constituem o núcleo do tipo somados ao respectivo elemento normativo. Precedentes." (STJ. REsp. nº 1456633/RS. Rel. Min. REYNAL-DO SOARES DA FONSECA. DJe 13.04.2016) Negritei.

Por fim, apesar de a defesa não haver se insurgido em relação à reprimenda, forçosa a correção.

A pena para o delito de porte ilegal de uso permitido, ao qual o apelante restou condenado, é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão, e multa.

Analisando o cálculo da pena, verifica-se que a pena privativa de liberdade dos sentenciados restou fixada no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, todavia, a pena de multa foi aplicada em 40 (quarenta) dias-multa, muito acima do mínimo legal, que é de 10(dez) dias-multa.

Tanto a doutrina como a jurisprudência já consolidaram o entendimento de que a pena de multa deve levar em consideração os mesmos critérios utilizados pelo Magistrado no cálculo da reprimenda, tendo em vista, que somente a fixação de seu valor unitário é que deve atender à situação financeira do réu, portanto, a quantidade de dias-multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade.

Nesse sentido:

"...3. A pena de multa deve sempre ser proporcional à pena privativa de liberdade fixada pelo magistrado. Portanto, se o acusado foi condenado à pena-base de reclusão/detenção no mínimo legal, assim também deverá sê-lo na pena de multa. (...)" (Ementa parcial, TRF 1ª Região, ACR 3061 PA 0003061-96.2004.4.01.3900, 3ª Turma, Rel. Des. Federal. Tourinho Neto, DJ 20/07/2012)

Portanto, com o intuito de atender à proporcionalidade e à razoabilidade da pena privativa de liberdade com a pena de multa, reduzo a reprimenda pecuniária dos apelantes para 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Mantidas as demais cominações da sentença.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO AO APELO E, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA DE MULTA PARA DEZ DIAS-MULTA.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva).

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de novembro de 2017.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**